

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2008

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer a obrigatoriedade de se anotar na carteira de trabalho o cartão de vacinação do empregado.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Dr. Paulo César

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em questão obriga ao registro, na carteira de trabalho, das vacinas recebidas pelo empregado, em conformidade com o calendário de vacinas do adulto proposto pelo Ministério da Saúde.

Seu Autor, o Deputado Valdir Colatto, afirma que a vacinação dos adultos leva à redução dos indicadores de morbimortalidade, mas que a adesão a tal prática ainda não se mostra satisfatória. Salienta ainda que a nova norma implicará melhoria das condições de saúde da população, com consequente redução tanto dos custos para o sistema de saúde quanto do absenteísmo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua

constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto foi inicialmente relatado pelo Deputado Chico D'Ângelo, que emitiu parecer por sua rejeição, considerando que a carteira de trabalho não seria documento adequado para registro de questões afetas à saúde do trabalhador.

A Deputada Rita Camata, todavia, em Voto em Separado, concordou com as ponderações do nobre Relator, mas preferiu alterar o teor do projeto, mantendo sua essência. Por concordar com esta posição, tomo a liberdade de acompanhar seu Voto.

De fato, a vacinação em massa é universalmente defendida, uma vez que efetivamente melhora o perfil de morbimortalidade das populações. Nesse sentido, qualquer medida que vise a estimular a prática deve ser por nós apoiada.

Todavia, como bem apontado pelos nobres colegas que me precederam na análise desta propositura – os deputados Chico D'Ângelo e Rita Camata –, a Carteira de Trabalho não se mostra documento próprio para o registro do estado vacinal do trabalhador, mas sim seu prontuário médico. Para tanto, mostra-se suficiente acrescentar parágrafo ao art. 168 da CLT, que trata dos exames do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Além disso, como também mencionado pela Deputada Rita Camata, o art. 2º da proposição em comento aparenta apresentar “vício de constitucionalidade, uma vez que estabelece obrigação para o Poder Executivo”.

Pelo exposto, reapresentamos o Substitutivo elaborado pela nobre Parlamentar, que sana tais inadequações. O Voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Dr. Paulo César
Relator

2013_3309_247

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 168

§ 6º O estado vacinal do empregado será obrigatoriamente anotado em seu prontuário médico, em conformidade com o Calendário de Vacinação de Adultos estabelecido pelo Ministério da Saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Dr. Paulo César